

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>788 / XV / 1.ª</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Título:</b>	«Progressões, salários e condições de trabalho para os profissionais de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos sob administração direta ou indireta do Ministério da Saúde»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Não. O princípio da «lei travão» encontra-se acautelado pela norma de início de vigência.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim (conferir observação II)
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Saúde (9.ª)</b>  Com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)
<b>Observações:</b>	<p>I. As redações propostas para o n.º 1 do artigo 7.º e para o n.º 3 do artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, parecem consubstanciar uma injunção dirigida ao Governo, de carácter juridicamente vinculativo, podendo suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição. Com efeito, um processo negocial com as estruturas representativas dos trabalhadores parece ser um ato de natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica. A fixação de um prazo máximo poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício</p>

da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição).

Esta questão pode ser analisada e, caso se entenda ser necessário, sanada no decurso do processo legislativo parlamentar.

II. Apesar do disposto nos artigos 2.º, na parte em altera os n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e 3.º do presente projeto, na parte em que adita o artigo 9.º-A, o n.º 1 do artigo 10.º-A e o artigo 10.º-B, serem idênticos aos artigos 4.º, na parte em altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e 5.º do [Projeto de Lei n.º 151/XV/1.ª \(BE\)](#), rejeitado na generalidade a 2 de dezembro de 2022, ou seja, na atual sessão legislativa, o facto das restantes normas serem diferentes parece respeitar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 15 de maio de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva